



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA



Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 117/2001

SESSÃO : 39.ª Sessão Ordinária de 22 de fevereiro de 2.001

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº: 1/0005/2000 --- AI 1/199913341

REQUERENTE: ROBERTO CUNHA CORREIA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

Ementa: Diligência - Pedido de restituição de ICMS sem documento originário comprobatório de recolhimento do tributo. Formalização do processo sem observância de regra processual. Conversão do curso de julgamento para efetiva juntada.

RELATÓRIO

Dispensado.

Considerações do Relator:

Com efeito, em procedendo exame e análise de qualquer processo de restituição, o qual se afeiçoa em forma de requerimento, é mister que se verifique, de plano, a regularidade de sua constituição, in casu, a prova robusta, cabal do pedido que outro não é, senão o comprovante original do recolhimento do documento de arrecadação, em cumprimento à previsão contida no art. 82, IV, do Dec. nº 25.468, de 31.05.99.

Ante a tal previsão, sem manifestar análise de mérito, é possível antever que a formalização do processo, na forma disciplinada na legislação dá esteio à segurança jurídica, capaz de refrear a possibilidade de pedido dúplice.

Pelo exposto, e verificado, em síntese, preliminarmente, a ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, caso que enseja a própria extinção do feito, sem julgamento de mérito, mas em razão da possibilidade de repetir o indébito, é prudente que se converta o curso do processo para a juntada da documentação basilar em sustentação ao pedido.

É o essencial.

ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente ROBERTO CUNHA CORREIRA e recorrido, o Estado do Ceará, pela Célula de Julgamento de 1ª Instância do CONAT e representante da Procuradoria Geral do Estado, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação **unânime**, converter o curso do processo em diligência, para o fim de trazer aos autos, o Documento de Arrecadação Estadual, original, formalizando o processo, na forma regulamentar, nos termos do voto do Relator. Presentes, os conselheiros constantes da Ata da Sessão de Julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
EM Fortaleza, aos 22 de Fevereiro de 2.001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Relator

Conselheiros:


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

DR. ELIAS LEITE FERNANDES


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

DR. ROBERTO SALES FARIA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário